

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2019**

INTERESSADO: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

PROCESSO: 1424/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 095/2019, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE LICENCIADA NO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SEMANAL, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A (RESÍDUOS COM A POSSÍVEL PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS), B (RESÍDUOS QUÍMICOS, INCLUINDO LÂMPADAS, REVELADOR E FIXADOR DE RAIOS-X, PELÍCULAS DE RAIOS-X, PILHAS, BATERIAS, ETC..) E GRUPO E (MATERIAIS PERFURO CORTANTES), PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE.**

1. DO RELATÓRIO.

A impugnante ataca 6 (seis) pontos do edital, os quais vale listar abaixo para melhor identificação:

Pugna a empresa pelo agrupamento dos itens em um lote único;

Rebate a exigência da Certidão negativa de débitos com a Procuradoria Geral do Estado domicílio da empresa licitante;

Solicita a retirada da exigência de apresentação de índices contábeis;

Solicita a retificação do objeto do certame, uma vez que o constante do preâmbulo do edital está divergente do constante dos demais campos objeto

constante do instrumento convocatório;

Solicita melhor clareza sobre quais itens de qualificação técnica serão exigidos, uma vez que no item 12.10 do edital constam itens distintos do item 11 do Anexo I – Termo de Referência;

Solicita melhor clareza quando da definição do termo “sede licitante” no texto das alíneas “i” e “j” do item 12.10 do edital.

Requer a empresa que seja designada nova data para apresentação das propostas e que seja julgado procedente seu pedido.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. DA SEPARAÇÃO DOS ITENS

No primeiro ponto de sua impugnação, a licitante ataca a forma com que fora separado os itens do certame para fins de disputa. Alega a impugnante que, caso fosse agrupado tais itens em um lote único, a disputa traria maior vantajosidade tanto para esta municipalidade quanto para a empresa licitante que porventura vier a sagrar-se vencedora no certame.

Quando da análise de tal alegação, verificou-se que os itens são de natureza semelhante, e que o serviço pode ser executado por somente uma empresa, acarretando em maior agilidade e qualidade na prestação do mesmo, pois neste caso hipotético teríamos a mesma equipe empenhada na coleta de tais resíduos, a qual já estará utilizando dos equipamentos e veículos necessários para tanto.

Ocorre que o agrupamento por lote também acarretará em uma ampliação da disputa, uma vez que, desta forma o certame passará a ser para ampla participação, ou seja, empresas que não fazem jus aos benefícios concedidos pela L.C. 123/2006 também poderão participar.

Deste modo, opta esta municipalidade por agrupar os itens em um lote único.

2.2. DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Alega a empresa impugnante que a exigência abarcada na alínea “f” do item 12.8 do edital é redundante, pois a alínea “e” do mesmo item já solicita prova de regularidade com a Fazenda Estadual. Que o rol do art. 29 da Lei 8.666/93 é taxativo.

Acontece que tal exigência não é redundante, uma vez que o exigido pela alínea “e” difere do exigido pela alínea “f” e, tais documentos são emitidos em separados em alguns Estados da Federação, como é o exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro. Vejamos o que traz o texto de cada dos itens:

- e) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, da sede da empresa, devidamente válida;
- f) Certidão Negativa de Débito de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário;

E ainda:

- f.1) Poderão ser apresentadas as respectivas Certidões descritas nos itens “e” e “f” de forma consolidada, de acordo com a legislação do domicílio tributário do licitante.

Portanto, vejamos, o documento exigido na alínea “e” exige a comprovação de regularidade para com a Secretaria de Fazenda do Estado ao qual pertence a sede da empresa licitante e, o exigido pela alínea “f” faz menção aos débitos de competência da PGE – Procuradoria Geral do Estado ao qual pertence a sede da empresa licitante, e é sabido que a PGE cuida dos débitos inscritos em dívida ativa de cada Estado.

Todavia, a certidão emitida pela Secretaria de Fazenda, por si só não está apta a comprovar a regularidade fiscal com o Estado ao qual é inscrito a empresa, porquanto esta certidão não abrange os débitos já inscritos em dívida ativa.

Sendo assim, as exigências contidas no item 12.8 não sofrem qualquer alteração.

2.3. DA AFERIÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA UNICAMENTE ATRAVÉS DE ÍNDICES.

Neste item ataca a empresa o fato de o instrumento convocatório não permitir a aferição da boa saúde financeira de forma alternativa aos índices expostos em edital. Mencionou entendimento do TCU, o qual diz que “empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias”.

Decide esta municipalidade por retirar as exigências previstas na alínea “d” do item 12.10, pois, foi verificado que a referida não encontra-se justificada dentro dos autos, portanto, contrariando o §5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

2.4. DA DIVERGÊNCIA NO TEXTO DO OBJETO

A licitante demonstra em sua impugnação que há divergência no texto do objeto quando da leitura do referido edital.

Na Seção I – DO OBJETO, o item 1.1. traz o seguinte texto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada no Estado de Mato Grosso, para prestação de serviço de coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), B (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc..) e grupo E (materiais perfuro cortantes), provenientes das Unidades de Saúde pertencentes a Secretaria de Saúde de Primavera do Leste.

Já no Anexo I – Termo de Referência, seu item 1.1. traz o seguinte texto:

Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para prestação de serviço de coleta semanal, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes ao grupo **A** (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), grupo **B** (resíduos químicos, incluindo lâmpadas, revelador e fixador de raio-X, películas de raio-X, pilhas, baterias, etc..) e grupo **E** (materiais perfuro cortantes), proveniente das Unidades de Saúde pertencentes a Secretaria de Saúde de Primavera do Leste

Observa-se portanto, que o exposto pelo objeto do edital traz uma exigência ilegal, a qual pode se interpretada até mesmo como uma restrição geográfica à participação das empresas.

Desta feita, os objetos serão corrigidos através de adendo ao edital, e, já se adianta que o correto é o exposto no item 1.1. do Anexo I do Termo de Referência.

2.5. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ataca em sua peça impugnatória a licitante, o fato de o edital prever algumas exigências de qualificação técnica de forma divergente quando da leitura exposta no item 12.10 do edital e no item 11 do Anexo I – Termo de Referência. Que tais divergências abrem lacunas para entendimentos distintos e que o mesmo afetaria o julgamento objetivo do certame.

Pois bem, para responder tal ponto uso-me do exposto na página 33 (trinta e três), Seção XXVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS, item 28.12, o qual diz que:

Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital

Para esclarecer, será levado em consideração o texto do item 12.10 do edital.

2.6. ESCLARECIMENTO SOBRE O TEXTO DAS ALÍNEAS “I” E “J” DO ITEM 12.10 DO EDITAL.

Solicita maiores esclarecimentos a empresa impugnante, pois o texto das alíneas “i” e “j” do item 12.10 traz a seguinte previsão:

- i) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária da sede licitante;
- j) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da sede licitante

O que acabou por gerar dúvidas no raciocínio da impugnante e, compartilhamos do mesmo, é o trecho que diz “da sede licitante”, pois aqui abriria margem para se questionar posteriormente à disputa que os documentos deveriam ser exigidos com emissão do órgão municipal Prefeitura Municipal de Primavera do

Leste, uma vez que o texto correto deveria ser: “da sede da licitante”, a fim de não abrir margem para entendimentos equivocados.

Desta feita, tal correção será feita no mesmo adendo modificador que tratará da exclusão da exigência dos índices contábeis.

Por fim, a empresa alega que o Corpo de Bombeiros não possui competência para emitir alvarás, que o órgão seria responsável somente pela emissão do Auto de Vistoria.

Portanto, como bem disse a impugnante, este entendimento oscila de acordo com a legislação de cada Estado. E no caso de Mato Grosso o Corpo de Bombeiros emite o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP), conforme verifica-se já na página principal do site www.bombeiros.mt.gov.br.

Para esclarecer melhor, após o certame este documento será conferido juntamente ao órgão emissor a fim de verificar se está de acordo com o solicitado em edital.

3. DA DECISÃO

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, decido por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e, aproveitar para informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que a data e local para a disputa foram remarcados, passando a ocorrer a disputa em 16/09/2019 às 16h00min – horário de Brasília – DF, na plataforma LICITANET, através do site www.licitanet.com.br.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, e, também no site www.licitanet.com.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 02 de setembro de 2019.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

